



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

PROCESSO Nº : 10880.002457/2003-03
RECURSO Nº : 135.478
MATÉRIA : IRPJ E OUTROS – EXS: DE 1996
RECORRENTE : DRJ EM SÃO PAULO(SP)
INTERESSADA : SEMP TOSHIBA S/A
SESSÃO DE : 10 DE SETEMBRO DE 2003
ACÓRDÃO Nº : 101-94.347

IRPJ. CUSTOS DAS MERCADORIAS VENDIDAS. MERCADORIAS EM TRÂNSITO NO ENCERRAMENTO DO BALANÇO. As mercadorias escrituradas como se estivesse em trânsito, na data do encerramento do balanço, mas que efetivamente foram vendidas e as respectivas receitas foram reconhecidas, devem ser computadas como custos conforme estatuído no artigo 187, § 1º, alínea 'a' e 'b' da Lei nº 6.404/67. A falta de registro no controle de estoque, por si só, não constitui motivo para a glosa destes custos.

IRPJ. DESPESAS OPERACIONAIS. DESCONTOS CONDICIONAIS. Prejuízos apurados em cessão de crédito, devidamente comprovados com contratos, ainda que escriturados como descontos, podem ser apropriados como despesas operacionais porque são necessárias e normais para o desenvolvimento de atividades do sujeito passivo.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. IRRFONTE. A decisão proferida no lançamento principal estende-se aos demais lançamentos face à relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Negado provimento ao recurso de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO(SP)**.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício interposto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


**EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRÉSIDENTE**

PROCESSO Nº : 10880.002457/2003-03
ACÓRDÃO Nº : 101-94.347

RECURSO Nº. : 135.478
RECORRENTE : DRJ EM SÃO PAULO(SP)



KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 SET 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros:
SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL,
VALMIR SANDRI, PAULO ROBERTO CORTEZ e CELSO ALVES FEITOSA.

PROCESSO Nº : 10880.002457/2003-03
ACÓRDÃO Nº : 101-94.347
RECURSO Nº. : 135.478
RECORRENTE : DRJ EM SÃO PAULO(SP)

RELATÓRIO

A empresa **SEMP TOSHIBA S/A**, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 61.151.445/0001-67, foi exonerada da exigência de parte do crédito tributário constante do Auto de Infração de fls. 18/21, 24/25 e 28/29, em decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo(SP) e a autoridade julgadora monocrática apresenta recurso de ofício a este Primeiro Conselho de Contribuintes.

A exigência inicial dizia respeito aos seguintes tributos e contribuições, apurados em reais:

TRIBUTOS	LANÇADOS	JUROS	MULTAS	TOTAIS
IRPJ	9.519.670,87	8.310.325,78	7.139.753,16	24.969.749,81
CSLL	1.971.074,27	1.714.440,40	1.478.305,70	5.163.820,37
IRRFONTE	392.690,23	341.561,96	294.517,67	1.028.769,86
TOTAIS	11.883.435,37	10.366.328,14	8.912.576,53	31.162.340,04

Os tributos e contribuições acima especificados foram calculados sobre as infrações identificadas no lançamento principal e correspondente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica:

1) SUB-AVALIAÇÃO DE ESTOQUE FINAL – majoração indevida de custos face à exclusão no estoque de mercadorias em trânsito na data do encerramento do ano-calendário, com infração dos artigos 197, § único, 207, 234, 235 e 236 do RIR/94;

PROCESSO Nº : 10880.002457/2003-03
ACÓRDÃO Nº : 101-94.347

2) GLOSA DE DESPESAS NÃO COMPROVADAS – glosa de descontos concedidos (condicional), por falta de previsão legal, com infração dos artigos 195, inciso I, 197, § único, 242, 243 e 247 do RIR/94;

3) GLOSA DE CUSTOS E/OU DESPESAS OPERACIONAIS NÃO NECESSÁRIOS – glosa de custos e/ou despesas operacionais escriturados na conta 'Serviços Profissionais' e pagas a Amorin & Coelho Indústria e Comércio Ltda – CGC nº 61.148.978/0001-42 e sem comprovação da efetiva prestação dos serviços, com infração dos artigos 195, inciso I, 197, § único, 242 e 243 do RIR/94.

Na decisão de 1º grau, de fls. 82 a 91, foi julgado improcedente o lançamento relativo aos itens 1 (SUB-AVALIAÇÃO DO ESTOQUE FINAL) e 2 (GLOSA DE DESPESAS NÃO COMPROVADAS – DESCONTOS) e mantida exigência correspondente a GLOSA DE CUSTOS E/OU DESPESAS OPERACIONAIS NÃO NECESSÁRIOS.

Conforme despacho, de fl. 104, o crédito tributário remanescente constante do processo original de nº 13808.001470/99-14, não foi objeto de recurso voluntário e está sendo providenciado o encaminhamento a Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa e, por conseqüência, o recurso de ofício está sendo conduzido neste processo apartado.

A decisão recorrida julgou improcedentes os dois primeiros itens da autuação tendo em vista que, em diligência fiscal determinada, a fiscalização confirmou as alegações expostas pela impugnante no sentido de que as mercadorias em trânsito já haviam sido vendidas e as respectivas receitas foram apropriadas no ano-calendário de 1995 e que a glosa efetuada como desconto indevido e sem suporte na lei, em verdade não seria desconto, mas sim perda na cessão de créditos, cujo dispêndio são necessários e normais na atividade desenvolvida pela impugnante.

PROCESSO Nº : 10880.002457/2003-03
ACÓRDÃO Nº : 101-94.347

Outrossim, os lançamentos correspondentes ao Imposto sobre a Renda Retido na Fonte e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido foram cancelados tendo em vista que dizem respeito aos mesmos fatos que redundaram em dispensa da incidência do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive-like mark that appears to be a combination of letters and a flourish.

VOTO

Conselheiro: KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso de ofício foi interposto na forma do artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748, de 09 de dezembro de 1993.

Examinam-se os dois tópicos objetos do recurso de ofício e que teve como consequência, o cancelamento parcial do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica e cancelamento total do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

SUB-AVALIAÇÃO DO ESTOQUE FINAL

A autoridade lançadora entendeu que as mercadorias em trânsito na data do encerramento do balanço em 31 de dezembro de 1995, por não ter ingressado no estoque da pessoa jurídica, não poderiam ser apropriados como custos.

A impugnante contestou a exigência, afirmando que aquelas mercadorias, embora contabilizadas como se estivesse em trânsito, já haviam sido vendidas e as respectivas receitas foram apropriadas no ano-calendário encerrado em 31 de dezembro de 1995 e, convertido o julgamento em diligência, a fiscalização confirmou a veracidade dos fatos argüidos pela impugnante.

Nestas condições e, com observância do critério de emparelhamento entre receita e despesa, já consagrado no artigo 187, § 1º, incisos 'a' e 'b', da Lei nº 6.404/67, se as receitas foram apropriadas no resultado no

PROCESSO Nº : 10880.002457/2003-03
ACÓRDÃO Nº : 101-94.347

período, os custos correspondentes devem ser, igualmente, apropriados, sob pena de distorção do resultado do mesmo período.

Assim, entendo que a decisão recorrida está correta e não merece qualquer crítica por parte deste Colegiado.

GLOSA DE DESCONTOS

A fiscalização glosou os descontos concedidos por entender que não eram incondicionais, mas o sujeito passivo esclareceu que as parcelas escrituradas à título de descontos, em verdade não seriam descontos, mas sim prejuízos apurados na cessão de créditos.

De fato, a autuada esclareceu que os créditos escriturados referem-se às vendas efetuadas a CASA GARSON APARELHOS ELÉTRICOS S/A com a concordata preventiva decretada e em fase pré-falimentar e que foi incorporada para a CASA BAHIA COMERCIAL LTDA. e nesta incorporação foi assinado um Contrato Particular de Cessão de Dívida onde, as duas partes acordaram em quitar a dívida da incorporada, mediante um deságio.

A recorrente explicitou mais que não se tratou de nenhum desconto condicional sobre vendas tendo em vista que as vendas não foram efetuadas para a CASA BAHIA COMERCIAL LTDA. que é cessionária do crédito contra a CASA GARSON APARELHOS ELÉTRICOS S/A – compradora das mercadorias.

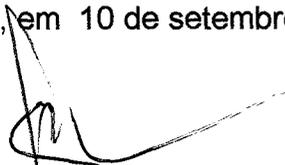
Nestas condições, a autoridade julgadora de 1º grau acolheu a tese exposta pela impugnante de que, em verdade, tratar-se-ia de prejuízos na cessão de crédito, devidamente documentada em contratos particulares.

Entendo que, efetivamente, os prejuízos apurados podem ser apropriados na conta de resultados tendo em vista que se trata de despesas operacionais que preenchem os requisitos estabelecidos no artigo 242 do RIR/94.

PROCESSO Nº : 10880.002457/2003-03
ACÓRDÃO Nº : 101-94.347

De todo o exposto e tudo o mais que consta dos autos, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 10 de setembro de 2003



KAZUKI SHIOBARA

RELATOR